

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO  
Estado do Rio Grande do Sul  
NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

**LEI MUNICIPAL Nº 64/95, de 09 de outubro de 1995.**

Especifica as doenças de que tratam os artigos 40, inciso I, da Constituição Federal, 161, inciso I, da Lei Municipal nº 28/53, de 04 de abril de 1953 com a nova redação conferida pela Lei Municipal nº 07/93, de 19 de março de 1993, e 46 da Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:**

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

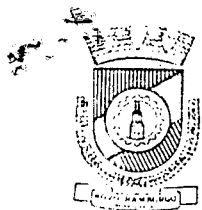
**Art. 1º** Para efeito da fixação de proventos de aposentadoria, na forma do que prevêm os artigos 40, inciso I, da Constituição Federal, 161, inciso I, da Lei Municipal nº 28/53, de 04 de abril de 1953, com a nova redação conferida pela Lei Municipal nº 107/93, de 19 de março de 1993, e 46, “caput”, da Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992, são consideradas graves, conforme o caso, quando contagiosas ou incuráveis, e se incapacitantes para a função pública, as seguintes moléstias: cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, neoplasia maligna, mal de Addison, artrite reumatóide, alienação mental, esclerose mental, esclerose múltipla, tuberculose ativa, hanseníase, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), afecções pulmonares e cardiovasculares, bem como as cardiopatias graves, afecções do sistema nervoso central e periférico, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), as doenças profissionais e as resultantes de acidente de trabalho.

**Parágrafo único.** As doenças acima referidas é equiparada a grave deformidade física superveniente ao ingresso no serviço público municipal.

**Art. 2º** O disposto na presente Lei aplica-se a todos os funcionários públicos municipais regidos pelas leis municipais nºs 28/53, de 04 de abril de 1953, e 181/91, de 20 de dezembro de 1991.

*Foscarini*

*[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO  
Estado do Rio Grande do Sul  
NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

2

...

**Art. 3º** Os servidores aposentados com proventos proporcionais ao tempo de serviço que vierem a se enquadrar na hipótese prevista no artigo 1º da presente Lei, tê-los-ão revistos para se tornarem integrais.

**Art. 4º** O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade pública ou privada terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

**Art. 5º** O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, será obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico periódico, a cargo e critério da autoridade competente.

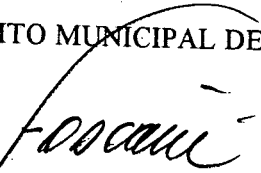
**Art. 6º** A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, num período não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

**Parágrafo único.** Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, ou de se proceder à readaptação, de acordo com o laudo médico pericial, será o servidor aposentado.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos nove (09) dias do mês de outubro do ano de 1995.

  
ATALIBIO ANTONIO FOSCARINI  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

  
JURANDIR DINIZ DA COSTA  
Secretário de Administração